



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

EMENDA Nº **83**, DE 2017 (MODIFICATIVA)

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

**Ao Projeto de Lei nº 1569, de 2017, que
"Dispõe sobre as diretrizes
orçamentárias para o exercício
financeiro de 2018 e dá outras
providências".**

Dê-se ao art. 3º, inciso II, do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"II – observar o princípio da publicidade, evidenciando a transparência na gestão fiscal por meio de sítio eletrônico na internet com atualização em tempo real."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva efetivar os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade, da transparência, da eficiência e do interesse público, insculpidos no caput do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF.

Conforme bem observado pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF desta Casa de Leis, em especial pelo nobre Deputado Agaciel Maia, Relator do Parecer Preliminar sobre o PL nº 1.569, de 2017 – PLDO/2018 –, o Poder Executivo do Distrito Federal anseia alterar, na LDO 2018, a redação do inciso II do art. 3º da Lei distrital nº 5.695, de 2016 – LDO 2017 –, *verbis*:

"Art. 3º A elaboração, aprovação, execução e o controle do cumprimento da LOA devem:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

[...]

II – observar o princípio da publicidade, evidenciando a transparência na gestão fiscal por meio de sítio eletrônico na internet com atualização em tempo real; [grifamos]”

Do modo como consta da redação original enviada pelo Executivo, o inciso II do art. 3º do PL nº 1.569, de 2017 – PLDO/2018 –, data venia, vai de encontro à cultura que paulatinamente vem sendo desenvolvida, em nosso país, da plenitude de acesso dos cidadãos às informações públicas.

A bem da verdade, a redação pretendida pelo Executivo representa, data venia, um inapropriado retrocesso normativo, já que estipula que a atualização das informações fiscais, na internet, realizar-se-á mensalmente.

Não bastasse, data venia, afigurar-se como meritoriamente reprovável, a anacrônica atitude do Executivo distrital colide frontalmente com o disposto no inciso II do § 1º do art. 48 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, a importantíssima Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *verbis*:

“§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; [grifamos]”

A toda evidência, não nos resta outra alternativa a não ser sanar o, data venia, lamentável equívoco cometido pelo Poder Executivo do Distrito Federal.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de de 2017.

DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR